

**PROJETO DE INTERVENÇÃO: FAMÍLIA/ ESCOLA /MINISTÉRIO PÚBLICO  
– FAMÍLIA SOU FÃ.**

**Vilma Santos Guedes<sup>1</sup>**

**Co autor(a) Gisele Cristina do Vale Gatti**

<sup>1</sup>Universidade de Uberaba – UNIUBE

<sup>1</sup>vilmas1007@gmail.com.

**Linha de trabalho:** LT 2. Gestão e Ações no/sobre ambiente escolar.

**Resumo**

Entendendo que a educação de qualidade social de nossas crianças, jovens e adultos é fruto da parceria entre Escola e Família é importante buscarmos colaboradores de outras instituições para fortalecermos esse objetivo. Nesse sentido esse projeto em parceria com o a Promotoria de Defesas dos Direitos de Família – Ministério Público de Minas Gerais, criou o **Projeto Família Sou Fã**, que tem como objetivo discutir a responsabilidade da Família e da Escola na Educação. De acordo com o Projeto, a Escola e a Família devem caminhar juntas na formação cidadã de pessoas conscientes de seus direitos e deveres. A educação familiar entrelaça afetividade e compromisso com o desenvolvimento de valores morais e éticos. A Escola tem o papel de estimular o gosto dos (as) estudantes pela construção de conhecimento e das relações humanas. Nesse sentido, a **Escola Colabora com a Família**, fortalecendo valores humanos, desenvolvendo formação cidadã e acompanhamento dos processos educacionais, educando para a vida. Escola e família, construindo rede de saberes e valores humanos, a favor da educação das crianças, dos jovens e dos alunos.

**Palavras-chave:** Escola, Família, Cidadão, Formação.

## **Introdução**

Este trabalho dispõe sobre **a realidade vivenciada na Secretaria Municipal de Educação**, após visitas às Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uberlândia com vistas à pesquisa e intervenção no cotidiano escolar, realizou-se a categorização das questões recorrentes, compreendeu-se que a temática violência perpassa todos os espaços e realidades e se encontra materializada e determinada nas relações sociais cotidianas das/nas Unidades Escolares. Dessa feita, se caracteriza como o principal problema a ser enfrentado nestes espaços, pois interfere diretamente no contexto sociorrelacional dos diversos núcleos familiares de Uberlândia e, assim, se configura em rebatimentos diretos e indiretos no contexto sociorrelacional das escolas da Rede Municipal de Ensino de Uberlândia, nesse sentido buscamos parceria com a Promotoria da Família

Nesse sentido buscamos parceria com o **Ministério Público (Promotorias de Defesa dos Direitos das Famílias)**, que depois de reiteradas análises de processos judiciais e extrajudiciais, os Promotores de Justiça de Defesa das Famílias da comarca de Uberlândia observaram que os deveres dos membros das entidades familiares, quanto à educação das crianças e dos adolescentes, bem como quanto aos demais direitos indisponíveis (convivência familiar harmônica, sustento, etc.) estavam sendo em muitos casos negligenciados, o que consolidou a parceria com o Município de Uberlândia, especificamente a Secretaria Municipal de Educação, no sentido de aprimorar as relações familiares, tanto no ambiente doméstico quanto no ambiente escolar, com o registro de que nesta última, inegavelmente, se afigura como o local adequado para o empoderamento, para o diálogo democrático, para a realização da cidadania e para a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes, o que acarretará, em consequência, o melhor desenvolvimento do aprendizado, das relações familiares, na medida em que orientadas para a solução de seus conflitos, sobre seus direitos, as suas obrigações, deveres e responsabilidades.

**No âmbito da Educação**, pensar a transformação ocorrida na/da família ao longo da história deve ser o ponto de partida para a organização de qualquer proposta voltada para a possibilidade de transformar a realidade sociofamiliar e os diversos

contextos onde se encontram as determinações desta sociabilidade conjugadas/materializadas/vivenciadas no cotidiano.

Para tal, é preciso conhecer os grupos familiares e identificar suas necessidades e demandas, potencializando sua inclusão e acompanhando cada caso. Acompanhar a família nesse processo exige a integração de duas dimensões de ação: assistencial e socioeducativa. A dimensão assistencial refere-se ao apoio efetivo prestado à família e aos seus membros, através da potencialização da rede de serviços e do acesso aos direitos. A dimensão socioeducativa refere-se ao trabalho com as famílias, entendidas como sujeitos socioculturais, com suas histórias e projetos, com as quais se desenvolve uma reflexão sobre seu cotidiano e suas formas de organização.

**No âmbito do Ministério Público (Promotorias de Defesa dos Direitos das Famílias)**, o direito à educação é um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes aos quais se refere a norma constitucional, que, por outro lado, faz surgir um dever do Estado, da Família e da Sociedade, em proporcionar condições satisfatórias e equilibradas para o desenvolvimento integral.

E é exatamente o que está disposto no art. 205 da Constituição Federal (1998), sobre a educação: “é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O papel das escolas na formação educacional dos menores depende, no entanto, da colaboração das entidades familiares. Sem dúvida, cabe, primordialmente à família, realizar a matrícula das crianças e adolescentes em escola pública ou privada e ainda acompanhar o seu desempenho escolar. Opta-se por usar sempre o termo “família” porque o contexto social que se apresenta, atualmente, não pode se limitar à estrutura das formações tradicionais. A família não é mais patriarcal ou matriarcal. As diversas entidades que vem constituindo-se, com suas complexas estruturas, monoparentais, anaparentais, multiparentais, homoafetivas, dentre outras, nos levam a compreender que as responsabilidades quanto às crianças e adolescentes devem ser atribuídas aos entes familiares, e não apenas aos pais, mormente porque a Constituição Federal não fez esta distinção, consoante reza o seu artigo 205.

A função das famílias na educação deve ser privilegiada e resgatada, porque a elas cabem conferir às crianças e adolescentes os princípios éticos, valores universais e humanitários, de solidariedade, afetividade, honestidade, compaixão, e outros, competindo à escola as funções educativas relacionadas ao conhecimento, às disciplinas

apropriadas a cada faixa etária, reforçando os valores sociais, num sistema de parceria, para que seja possível fomentar em cada uma das crianças e adolescentes, os recursos individuais, aprimorando a noção de cidadania em todos os aspectos.

As escolas devem reconhecer o papel da família, e, paralelamente, devem também desenvolver uma educação voltada para ela. As imensas dificuldades que a família enfrenta em educar no mundo moderno devem despertar as escolas para que passem a ajudá-la, dando-lhe conhecimento e orientação, de como devem atuar na formação das crianças e adolescentes, constituindo verdadeiro suporte na missão compartilhada educacional.

É preciso conhecer os núcleos familiares e identificar suas necessidades e demandas, potencializando sua inclusão, encaminhando e acompanhando cada caso.

Em suma, o Ministério Público terá como foco as entidades familiares, sob a ótica de que cada um dos seus membros deve ser entendido na sua subjetividade e singularidade sem desconsiderar as multifacetadas influências decorrentes da relação interpessoal entre os parentes, consanguíneos ou afetivos.

Por isso, tão importante conhecer a dinâmica familiar dos alunados, ajudando-os a compreender a estória individual de cada um de seus componentes, esclarecendo que as respectivas vivências interferem nas atitudes e pensamentos das pessoas do mesmo núcleo familiar, a fim de que se estabeleça um ambiente de confiança, modificando a perspectiva de que as condutas porventura desagradáveis ao olhar do outro nem sempre foram tomadas com o objetivo de desfavorecer a outra parte, mas como forma inconsciente de repetição de padrão comportamental, bem como fortalecer a afetividade, razão pela qual sendo identificadas estas práticas, podem ser mais bem interpretadas, com o resgate de todos esses princípios, que são desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, é no seio da família que devem ser planejados e executados meios legítimos para a realização do bem comum e da promoção pessoal de todos.

**Na perspectiva da Educação,** conforme Santos (2013, *online*) A transformação na “família” não é uma transformação atual, pois a família é uma instituição em constante mudança. E acontece desde sua denominação “família” ao retornarmos à história para uma melhor compreensão deste grupo social compreendemos que um fato de grande importância foi a Revolução Industrial, pois a partir deste marco histórico as transformações se tornaram ainda mais nítidas no que se refere ao conceito de “família”.

Santos (idem) afirma que para se trabalhar a família nas políticas sociais temos que ter ainda em mente como afirma Sarti (1996, p.63):

A família para os pobres, associa-se aqueles em quem se pode confiar.[...] Como não há status ou poder a ser transmitido, o que define a extensão da família entre os pobres é a rede de obrigações que se estabelece: são da família aqueles com quem se pode contar, isto quer dizer, aqueles que retribuem ao que se dá, aqueles, portanto, para com quem se tem obrigações. São essas redes de obrigações que delimitam os vínculos, fazendo com que as relações de afeto se desenvolvam dentro da dinâmica das relações descritas neste capítulo.

A família independente de sua composição ou como referenciada por Sarti acima, tem sido cada vez mais requisitada pelo Estado a assumir responsabilidades na gestão de determinados segmentos como criança e adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais, conforme estabelece nos estatutos de todos os segmentos existentes, que é “dever da família, da comunidade, da sociedade civil e do Estado, assegurar atendimento e a garantia de direitos dos mesmos”.

Trabalharemos priorizando a atenção e o desenvolvimento das responsabilidades da e com a família, pois conforme defendido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), “[...] independente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida”.

O Estado passa por um processo de desresponsabilização das ações diretas junto aos usuários diretos da assistência social e responsabilizando a família. Entretanto, cabe ao Estado trabalhar e subsidiar essas famílias em sua maior parte vulneráveis e despreparadas a assumir a responsabilidade, de modo que em seu trabalho esteja determinado medidas sócio-educativas e quando necessário de repasse financeiro, cumprindo assim o papel do Estado de proteção social.

**Na perspectiva do Ministério Público (Promotorias de Defesa dos Direitos das Famílias)**, a justificativa do projeto assenta-se no disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a tutela dos direitos individuais indisponíveis, como é o caso daqueles de que são titulares as crianças e adolescentes, notadamente o da educação e da dignidade.

O objetivo principal do Ministério Público é atuar como agente transformador da sociedade, transpondo os limites processuais tradicionais e indo ao encontro da coletividade, legítima destinatária de todo regramento Estatal, para descobrir os seus anseios, traduzir os seus genuínos interesses e interferir de forma produtiva e positiva no desenvolvimento do espírito de cidadania.

A transformação social inicia-se com a atuação junto aos núcleos familiares, e para tanto, é imperioso o empoderamento destes, para que reconheçam suas responsabilidades e exerçam com autonomia e liberdade as escolhas pela melhor via visando a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, permitindo-lhes a melhoria de seu aprendizado, voltado à construção de uma sociedade mais justa.

A família, com a Constituição da República de 1988, foi definida como base da sociedade (art. 226), apresentando-se como o espaço para a realização pessoal de seus membros.

Por realização pessoal, deve-se entender todo o esforço voltado à busca da felicidade e do bem de todos, cabendo a cada um e ao Estado (art. 3º, CF/1988) enviar providências para garantir meios e instrumentos para torná-la eficaz.

Paralelamente à proteção constitucional da família, deu-se plena importância à proteção integral da criança e do adolescente, permitindo a construção de um entendimento no qual a família, assim considerada como ambiente para a realização pessoal do ser humano é responsável também pelo desenvolvimento de seus membros.

É a família o núcleo de criação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, cabendo afiançar-lhes o crescimento sadio, sob o aspecto biopsicofísico e emocional, fornecendo-lhes valores afetivos que distinguem a natureza humanos, bem como os valores éticos, universais e humanitários esperados.

É no núcleo familiar que os infantes receberão os cuidados necessários ao seu pleno crescimento e desenvolvimento como cidadãos. Essa atmosfera deve ser protegida de forma a sempre propiciar as melhores condições para a formação biopsíquica dos menores, garantindo-lhes o cumprimento e aplicação dos direitos fundamentais a eles conferidos (MEIRA, 2008, p.297)

Nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal (1988), depreende-se, inequivocamente, a existência de competências compartilhadas entre o Estado, a

sociedade e a família, para assegurar às crianças e adolescentes, diversos direitos indisponíveis, dentre eles o da educação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família, com o Estado e a sociedade, deverá rever sua responsabilidade no processo educacional e de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, porquanto é neste ambiente especial que são levados, inicialmente, ao convívio com o semelhante, onde deverão receber informações, aumentando o conhecimento a respeito dos princípios e valores éticos e humanitários.

A família é o berço de todo ser humano, onde se dá o primeiro contato com a vida em sociedade, onde afetos e sentimentos são exteriorizados. "A base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação". (Felipe, 2000, p.2).

Os princípios que regem a Constituição Cidadã devem orientar as famílias quanto ao seu dever de assegurar a toda criança e adolescente os direitos indisponíveis exemplificados no seu artigo 227.

De todo arcabouço principiológico que sustenta as bases da Constituição, sobreleva-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, III), estrutura dos demais e vértice para a busca de soluções práticas.

Como a dignidade individual somente se concretiza mediante deveres recíprocos, inscreve-se, pois, o Princípio da Solidariedade, *in casu*, o da Familiar, decorrente da solidariedade social (CF, artigo 3º, I: *construir uma sociedade livre, justa e solidária*), pois, "*para o desenvolvimento da personalidade individual é imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social*" (LÔBO, 2007, p67).

Além desses, justifica-se juridicamente a iniciativa do projeto, para trazer a família ao resgate do valor jurídico da afetividade. Os valores sociais e humanitários,

num Estado democrático, devem ser refletidos em suas normas constitucionais e infraconstitucionais. Assim, os deveres jurídicos e a responsabilidade parental devem conter o valor jurídico do afeto para legitimar suas ações, sem o que perde legitimidade e significado.

Neste sentido, vale mencionar parte do discurso proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito no Congresso Nacional do Ministério Público realizado em Belo Horizonte no ano de 2005:

*Temos como que vergonha de estudar o Direito pelo prisma da afetividade, e não percebemos que sem afetividade não pode haver efetividade do Direito, naquilo que o Direito tem de mais comprometido com esses três valores: a democracia, a inclusão social e a ética. Às vezes, o caso em concreto nos requesta uma combinação de valores, um sopesamento de dados que só é possível fazer com adequação, quando se usa o coração, a alma, o sentimento. Não que a norma já não estivesse lá, não que essa combinatória de valores, essa ponderação de valores não estivesse abstratamente no dispositivo. Mas é que a norma e essa combinação otimizada não encontraram espaço anímico, espaço de alma para acontecer no intérprete. (...) E na área jurídica nós não percebemos que o coração talvez seja a nossa melhor faculdade, o nosso apetrecho cerebral mais adequado para intuir com o justo em concreto.*

As normas espelham o ideal democrático no trato com as crianças e adolescentes, garantindo-lhes, defendendo-lhes e assegurando-lhes a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Não restam dúvidas de que o Estado Democrático Brasileiro protege prioritária e integralmente as crianças e adolescentes, atribuindo a si próprio, à sociedade e à família, a responsabilidade para efetivar concretamente os direitos consagrados na Constituição Federal.

Neste contexto, e com base nos princípios que sustentam a responsabilidade familiar, é que se conclama a família para o cumprimento satisfatório de seu mister, em conjunto com a sociedade e a Escola, a quem é atribuído o dever de conferir às crianças e adolescentes, o aprendizado, para alcançarem a sua formação integral.



## **Considerações Finais**

Desenvolver, por meio de ação compartilhada entre a Promotoria de Defesa dos Direitos de Família – Ministério Público do Estado de Minas Gerais e SME/CEMEPE/NEDH, ações/providências junto às comunidades escolares do município de Uberlândia, bem como divulgar no âmbito institucional, boas práticas e inovação no exercício da função dos Promotores de Justiça de defesa das Famílias, para além dos ambientes e tarefas forenses, com vistas a resgatar a condição humana de todos os membros dos grupos familiares na perspectiva de oportunizar uma educação socialmente qualificada e fundada nos princípios dos direitos humanos e da cidadania.

## **Referências:**

BARROCO, M. L. **Os fundamentos sócio-históricos da ética**. Capacitação em Serviço Social e Política Social: Módulo 2: Crise Contemporânea, Questão Social e Serviço Social. Brasília: CFESS-ABEPSS-CEAD-UNB, 1996.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

BRITO, C.A., **Ministro do Supremo Tribunal Federal**. Congresso Nacional do Ministério Público realizado no ano de 2005, em Belo Horizonte/MG.

FELIPE, J. F.A. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 02.

GAMA, G.C.N. **Das relações de parentesco**. In *Direito de Família e o novo Código Civil*, Coord. DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: Del Rey, 3ª e., 2003, p.105.

LÔBO, P.L.N. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, edição de lançamento, p. 147 et seq, out.-nov. 2007

MEIRA, F.M., **A Guarda e Convivência Familiar como Instrumentos Veiculadores de Direitos Fundamentais**. Manual de Direito das Famílias e Sucessões, Coordenadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro, Editora Del Rey, Mandamentos Editora, 1ª Edição, Belo Horizonte, 2008, p. 297

SANTOS, R. **A Família na contemporaneidade: transformações e novas funções.**

Formação continuada para Conselheiros de Defesa dos Direitos das Crianças e

Adolescentes. Disponível em:

[www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao\\_conselheiro/familia\\_contemporaneidade.pdf](http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/familia_contemporaneidade.pdf)